



Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000

Impetrante: Dr. Rodrigo Roca

Paciente: Orlando Oliveira Araújo

Autoridade Coatora: JD da 3ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Habeas corpus: Art. 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Impetração buscando o trancamento da ação penal, ante a ausência de justa causa e inépcia da inicial e, ainda, a revogação da prisão preventiva pela ausência de fundamentação idônea para o decreto prisional. Numa simples leitura da peça acusatória, verifica-se que ela está de acordo com as regras do art. 41 do CPP, na medida em que restaram descritos os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade do aludido crime. Na hipótese, conclui-se que o réu não foi apontado na denúncia como executor do crime, mas, sim, como mandante, sendo perfeitamente possível exercer seu direito de defesa. Na verdade, vê-se que o caso em questão não se trata de ausência de justa causa, mas de valoração de prova, incabível de ser feita pela estreita via do *habeas corpus*. De outro norte, tem como justificada a segregação cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e da aplicação da lei



Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000

penal, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie. A natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam o decreto prisional evidenciam a necessidade da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Ademais, o fato do acusado encontrar-se foragido reforça a necessidade da aplicação do instituto da prisão cautelar ao caso, a título de conveniência da instrução criminal. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº **0047031-55.2016.8.19.0000** em que é impetrante Dr. Rodrigo Roca, paciente Orlando Oliveira Araújo e autoridade coatora JD da 3ª Vara Criminal da Capital.

**ACORDAM** os Desembargadores da **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Orlando Oliveira Araújo, com pedido de liminar, informando o impetrante que o paciente foi denunciado pelos delitos previstos no artigo 121, § 2º, I e IV e artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo do Tribunal do Júri – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustenta, em síntese, a impetrante ausência de justa causa para a propositura da ação penal e inépcia da denúncia.

Quanto à ausência de justa causa, afirma o impetrante que a denúncia não traz um só indício ou elemento fático que possa dar suporte a acusação de ser o paciente o mandante dos crimes enunciados na inicial.

No que tange a inépcia da inicial, alega que a denúncia viola frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e artigos 41 e 395 do CPP, não só porque não imputa um fato ou uma conduta concreta ao paciente, mas especialmente pela vagueza e abstração da sua redação.

Sustenta, ainda, falta de fundamentação idônea para o decreto de prisão, ante a ausência dos artigos 312 do CPP, tendo o d. Juízo decretado a prisão cautelar com base no depoimento inconsistente da vítima sobrevivente, a qual nem mesmo chegou a atribuir culpa ao paciente pelos fatos imputados na denúncia e que a medida prisional imposta é desnecessária e imprópria, por existirem outras medidas restritivas de liberdade menos gravosas, na forma que dispõe o artigo 319 do CPP.

Por fim, ressalta que há um mandado de prisão expedido em desfavor do paciente que pode ser cumprido a qualquer momento e requer que o mesmo seja



**Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000**

recolhido até o julgamento do presente habeas corpus. No mérito, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal e, de forma subsidiária, que seja revogado o decreto prisional pela ausência de fundamentação idônea ou a substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Pleito liminar indeferido, consoante decisão de fls. 14/21.

Informações apresentadas pela autoridade dita coatora às fls. 25/28.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 34/41).

**É o relatório.**

## VOTO

O impetrante busca com o presente HC o trancamento da ação penal, ante a ausência de justa causa e inépcia da inicial e, ainda, a revogação da prisão preventiva pela ausência de fundamentação idônea para o decreto prisional.

O paciente foi denunciado com mais dois corréus, narrando a denúncia

**QUE:** *“No dia 7 de junho de 2015, por volta das 19 horas, em via pública, na Estrada de Curicica, Curicica, nesta cidade, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, mataram Wagner Raphael de Souza, vulgo “Dádi”, e tentaram matar Célia Cristina de Souza Silva. Consta do incluso procedimento que o denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO foi o mandado do crime. Conforme apurado, no dia dos fatos, as vítimas estavam no interior do veículo de propriedade de Wagner quando os denunciados RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS e WILLIAM DA SILVA SANT’ANNA chegaram em um veículo Kia/Cerato, branco, conduzido por um comparsa ainda não identificado, e após descerem do veículo, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, causando-lhes lesões corporais. Consta do incluso procedimento que as lesões corporais sofridas pela vítima Wagner Raphael de Souza foram a causa eficiente de sua morte, conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls. 10/107. Os fatos só não se consumaram em relação à vítima Célia Cristina de Souza Silva porque ela recebeu pronto e eficiente atendimento médico. O crime foi cometido por motivo torpe, já que a razão foi o fato da vítima Wagner ter alugado um terreno para um circo sem pedir a autorização do denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, miliciano conhecido na região. O crime foi cometido de forma a impedir a defesa das vítimas, já que os disparos foram efetuados a pouca distância e contra suas cabeças.”*



**Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000**

O d. juiz proferiu longa decisão ao receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do paciente e dos corréus, tecendo várias considerações como fundamento para instaurar a ação penal. Abaixo reproduz-se a decisão na íntegra, para comprovar que foram enfrentadas de forma geral todas as teses trazidas neste habeas corpus.

“Vistos etc., I- O Ministério Público vem a Juízo propor a presente ação penal em face de 1- ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO; 2- RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo ‘RENATINHO PROBLEMA’ e 3- WILLIAM DA SILVA SANT’ANNA, vulgo ‘WILLIAN NEGÃO’ qualificados nos autos, pelos seguintes fatos: ‘No dia 07 de Junho de 2015, por volta das 19 horas, em via pública, na Estrada de Curicica, Curicica/RJ, os denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, mataram WAGNER RAPHAEL DE SOUZA, vulgo ‘DÁDI’, e tentaram matar CÉLIA CRISTINA DE SOUZA SILVA.’ ‘Consta do incluso procedimento que o denunciado ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO foi o mandante do crime.’ ‘Conforme apurado, no dia dos fatos, as vítimas estavam no interior do veículo de propriedade de WAGNER quando os denunciados RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS e WILLIAN DA SILVA SANT’ANNA chegaram em um veículo Kia/Cerato, branco, conduzido por um comparas ainda não identificado, e após descerem do veículo, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, causando-lhes lesões corporais.’ ‘Consta do incluso procedimento que as lesões corporais sofridas pela vítima WAGNER RAPHAEL foram à causa eficiente de sua morte, conforme o laudo de exame de necropsia acostado às fls. 102/107.’ ‘Os fatos só não se consumaram em relação à vítima CÉLIA CRISTINA porque ela recebeu pronto atendimento médico.’ ‘O crime foi cometido por motivo torpe, já que a razão foi o fato da vítima WAGNER ter alugado um terreno para um circo sem pedir autorização para o denunciado ORLANDO OLIVEIRA, miliciano conhecido na região.’ ‘O crime foi cometido de forma a impedir a defesa das vítimas, já que os disparos foram efetuados a pouca distância e contra suas cabeças.’ A inicial acusatória encontra lastro indiciário suficiente no Inquérito Policial nº: 901-00671/2015, instaurado pela Divisão de Homicídios. Dando azo a determinação contida no Inciso IX, do Art. 93 da CRFB/88, passo a avaliar o conteúdo apresentado e as pretensões inicialmente elencadas. A MATERIALIDADE restou apurada nos seguintes elementos de prova: R.O Aditado acostado às fls. 03/05; R.O às fls. 06/08; Guia de Remoção de Cadáver/Requisição de Exame às fls. 09/09-v; Relatório de Local de Homicídio às fls. 10/12; Auto de Apreensão às fls. 13/16; Termo de Declaração às fls.17/17-v; 30/30-v; 34/34-v; 40/41; 43/43-v; 45/45-v; 47/47-v; 52/54; 58/59; 62/68; 86/87 e 131/131-v; Laudo de Exame de Corpo Delito de Necropsia às fls. 72/77 e 102/110. No tocante aos INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA para embalar a pretensão esposada pelo Parquet, verifico igualmente a sua existência. Analisando as declarações prestadas a autoridade policial (fls.17/17-v; 30/30-v; 34/34-v; 40/41; 43/43-v; 45/45-v; 47/47-v; 52/54; 58/59; 62/68; 86/87 e 131/131-v), encontrei a reconstrução indiciária da narrativa promovida pelo MP na sua petição inicial, inexistindo nos termos colhidos qualquer prova idônea e/ou extreme de dúvidas a afastar os indícios de autoria imputados aos denunciados. Não há, igualmente, prova idônea a justificar a rejeição da denúncia, in limine, por obra de caracterizada excludente de antijuridicidade e/ou qualquer outra causa capaz de caracterizar abuso de poder com esta opção decisória. Há, destarte, lastro indiciário mínimo para admitir à propositura da ação penal almejada, submetendo estes denunciados à fase preliminar instrutória do Júri. Agora, sob a égide do devido processo penal constitucional, resguardado o contraditório e a ampla defesa estabelecidos para o curso deste iter procedimental, caberá a cada um dos envolvidos direcionarem suas devidas pretensões. Assim sendo, presente a MATERIALIDADE e os INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA, RECEBO A DENÚNCIA determinando a citação pessoal dos acusados para oferecerem Defesas Prévias por escrito no prazo de 10 dias, tal como previsto no Art. 406 e §§ 1º e 3º, todos do CPP, por Advogados que venham a constituir, ficando cientes que o não oferecimento de Defesa no prazo, implicará na nomeação da DPGE para o patrocínio dos seus interesses processuais (Art. 408 do CPP); No ato da citação deverão os Acusados manifestarem eventual anseio de assistência por parte da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE) ou, acaso não seja do interesse dos mesmos, apontar seus respectivos advogados, o que deve ser feito no prazo legal. Com a juntada das Defesas previstas no item I da presente Decisão, venham os autos conclusos para nova apreciação. Atenda-se ao MP em sua cota da denúncia. A dinâmica descrita na petição inicial d



Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000

Ministério Público (fl.174) amparou-se nos indícios de autoria arrecadados pela Autoridade Policial durante a minuciosa investigação ora apreciada (fls.171/171-v). DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE: As condutas imputadas aos acusados, tal como indiciariamente delineadas pelas diligências colhidas pelo Dr. Delegado de Polícia e seus Agentes, demonstram, ab initio, desenvoltura e frieza na execução dos crimes submetidos a este Tribunal, bastando para tanto, à análise do conteúdo de fls. 171/173, o qual inclusive torna parte integrante desta decisão em razão das minúcias tecidas. Descreveu a Autoridade Policial, sempre respaldada nas provas indiciárias colhidas no procedimento investigatório, destreza ímpar no orquestramento do iter criminoso doloso contra a vida ceifada e a vítima sobrevivente. Segundo o depoimento da vítima sobrevivente CÉLIA CRISTINA, em sede policial, dias antes do homicídio 'DADI' organizou um show do cantor Belo na Curicica e, o acusado Orlando lá esteve acompanhado de sua esposa. Célia Cristina estranhou o comportamento do denunciado Orlando na ocasião, pois a todo instante se fazia passar por grande amigo da vítima 'DADI', o que não era comum. Inclusive, fez questão de tirar inúmeras fotos, rotulando DADI a todo instante de 'amigão'. Segundo Célia Cristina, DADI sempre foi um 'problema' para a milícia naquela região, pois sempre agiu sozinho, apoiando candidatos políticos independentes e contrariando constantemente os interesses da facção paramilitar comandada por Orlando. Mesmo sem pertencer à milícia, DADI não baixava a cabeça para eles. Era uma pessoa muito forte na Comunidade, o que tonou um perigoso rival da facção criminosa. (fls.143/143-v). Célia Cristina informou ainda que no dia do homicídio o carro que os abordou na emboscada era o empregado usualmente por ORLANDO em suas atividades criminosas nas cercanias de Curicica. Em casos como o presente, especialmente na cidade do Rio de Janeiro, onde a garantia da ordem pública absorve tanto impacto com o elevado grau de violência, reitero, recomendável à custódia cautelar destes acusados. Ampara esta convicção a jurisprudência de nossos Tribunais; vejamos: 'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 'MILÍCIA ARMADA'. EXTORSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro Celso de Mello, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28.8.2008, DJE nº 165, de 2.9.2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. A condição de líder de grupo criminoso organizado, espécie de 'milícia armada', que domina, mediante violência e grave ameaça, região de cidade, praticando crimes de extorsão e de tráfico de drogas e de armas, é suficiente para caracterizar risco de reiteração delitiva e à ordem pública. 3. Prisão decretada não com base na gravidade abstrata do crime, mas fundada nas circunstâncias concretas de sua prática, a evidenciarem, pelo modus operandi, risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, fundamento suficiente para a decretação da preventiva, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Excesso de prazo não caracterizado até o julgamento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça pela complexidade da causa, com mais de duas dezenas de acusados e diversos fatos delitivos. 5. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento' (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 106697 DF - Grifei) STJ: 'HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM CONCURSO MATERIAL E DE PESSOAS. ART. 121, § 2o., I E IV C/C ART. 14, II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 29, TODOS DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA EM 28.08.2008. PRONÚNCIA EM 26.02.2009. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ENUNCIADO 21/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA MILÍCIA ARMADA (LIGA DA JUSTIÇA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Firme é o entendimento desta Corte Superior quanto à superação de



Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000

alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando já pronunciado o paciente, nos termos do enunciado sumular 21/STJ. 2. In casu, além da ocorrência da pronúncia, a decretação da constrição cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública e a instrução criminal, em razão da real periculosidade do paciente, evidenciado por indícios de participação em quadrilha armada, milícia intitulada como Liga da Justiça, evidenciando, assim, a sua personalidade voltada para o crime. 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS HC 145172 RJ 2009/0161866-8 (STJ) - Grifei) Prisão Preventiva e Garantia da Ordem Pública - 2 Rejeitou-se o argumento de falta de fundamentação, ao entendimento de que, no ponto, o decreto atendera as condições previstas nos artigos 41 e 43 do CPP e indicara, de modo expresso, a garantia da ordem pública como motivo da prisão preventiva (CPP, art. 312). Acerca desse requisito, asseverou-se que este envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: a) necessidade de resguardar a integridade física do paciente; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) propósito de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal. Nesse sentido, aduziu-se que o juízo federal de 1º grau apresentara elementos concretos suficientes para efetivar a garantia da ordem pública: a função de direção desempenhada pelo paciente na organização; a ramificação das atividades criminosas em diversas unidades da federação; e a alta probabilidade de reiteração delituosa, haja vista a potencialidade da utilização ampla do meio tecnológico sistematicamente empregado pela quadrilha. Por fim, considerou-se não configurado o excesso de prazo, tendo em conta a complexidade da causa, o envolvimento de vários réus, bem como a contribuição da defesa para a demora processual. Precedentes citados: HC 88537/BA (DJU de 16.6.2006); RHC 81395/TO (DJU de 15.8.2003); HC 85335/PA (DJU de 11.11.2005); HC 81905/PE (DJU de 16.5.2003). (HC 88905/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.9.2006. - HC-88905 - Informativo nº 440 do STF - grifei). Desta forma, DECRETO a Prisão Preventiva de 1- ORLANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO; 2- RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo 'RENATINHO PROBLEMA' e 3- WILLIAM DA SILVA SANT'ANNA, vulgo 'WILLIAN NEGÃO', todos devidamente qualificados nestes autos, o que faço com fundamento no Art. 310, II, c/c Art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro. Determino ao cartório a expedição de mandados de prisão (com prazo para cumprimento de 20 anos), encaminhando-se, pelos meios próprios aos órgãos devidos, inclusive ao Seap e a Polinter, comunicando-se o novo título legitimador da custódia cautelar do acusado. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO: II- DEFIRO também o requerido pelo membro do Parquet às fls. 177/178 e determino a BUSCA E APREENSÃO de armas e munições, instrumentos utilizados nas práticas de crimes ou destinados a fins delituosos, objetos necessários à prova da infração e encontrar qualquer elemento de convicção, a ser realizados nos endereços apontados na representação ministerial às fls. 177/178. Expeçam-se os competentes MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO nos exatos termos como requerido pelo membro do Parquet (fls.177/178) e cumpram-se nas vias legais pela autoridade policial da Delegacia de Homicídio. III- Tendo em vista o oferecimento da denúncia, determino a retirada do sigilo do sistema, devendo ainda ao cartório que os presentes autos devem ser mantidos em absoluto e irrestrito sigilo. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.”

Num primeiro momento, registra-se que o impetrante não instruiu a inicial de forma satisfatória. Não foi carreada aos autos cópia do Inquérito Policial nº: 901-00671/2015. Na verdade, a defesa técnica trouxe somente o depoimento da vítima Celia Cristina de Souza Silva, sendo que o juízo de piso consignou em sua decisão que houve inúmeras declarações prestadas em sede policial, bem como diligências.



**Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000**

O trancamento de Ação Penal, por meio de Habeas Corpus, é medida extrema, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, o que não é a hipótese em comento.

Numa simples leitura da peça acusatória, verifica-se que ela está de acordo com as regras do art. 41 do CPP, na medida em que restaram descritos os elementos indispensáveis quanto à prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, bem como a existência de indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, além de apontar subsídios aptos a configurar a materialidade do aludido crime.

Na hipótese, conclui-se que o paciente não foi apontado como executor do crime, mas, sim, como o mandante, sendo que, neste aspecto, foi perfeitamente possível exercer seu direito de defesa.

Na verdade, vê-se que o caso em questão não se trata de ausência de justa causa, mas de valoração de prova, incabível de ser feita pela estreita via do habeas corpus. Caso não houvesse prova alguma, aí sim poderia se falar em ausência de justa causa, mas em havendo o mínimo probatório, como há no caso, há que ser valorado pelo seu juiz natural.

De outro norte, quanto ao decreto prisional, também não assiste razão a defesa, visto que o decisum está em consonância com a lei, até porque o Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais.

A natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam o decreto prisional evidenciam a necessidade da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme



**Habeas Corpus nº. 0047031-55.2016.8.19.0000**

preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Soma-se a isso o fato de que se tem como justificada a segregação cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e da aplicação da lei penal, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

Restando a decisão ora impugnada suficientemente fundamentada, a teor a regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Com relação à garantia da ordem pública como hipótese autorizadora da custódia preventiva, leciona JULIO FABBRINI MIRABETE, in "Código Penal Interpretado", 11ª ed., p. 803: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa...".

Ademais, o fato de o paciente encontrar-se foragido reforça a necessidade da aplicação do instituto da prisão cautelar ao caso, a título de conveniência da instrução criminal.

**À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem.**

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relator